



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## REQUERIMENTO

Nº 004981

**DESPACHO**  
**APROVADO**

15 JUL 2021

Ribeirão Preto, ...../...../.....

.....  
Presidente

**EMENTA: REQUER INFORMAÇÕES ACERCA DA  
INDICAÇÃO DE INFECTOLOGISTAS PARA A  
VERIFICAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS**

## SENHOR PRESIDENTE

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO o poder fiscalizatório do Legislativo;

CONSIDERANDO a o acordo realizado entre a Prefeitura e o Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataporã e Pradópolis no dia 25 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que a Prefeitura delegou a indicação de infectologistas à FAEPA;

CONSIDERANDO a ação judicial com pedido de liminar movida pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataporã e Pradópolis questionando essa indicação;

CONSIDERANDO a decisão judicial que acolheu o pedido de liminar supracitado e impugnou a indicação (ANEXO I)

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto possui Comissão Especial de Estudos voltada ao acompanhamento da volta as aulas na rede municipal de ensino;

### REQUEIRO,

na forma regimental,

INFORMAÇÕES A RESPEITO DA INDICAÇÃO DE INFECTOLOGISTAS FEITO PELA FAEPA, em especial:

- o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a FAEPA que delegou a indicação à ultima;
- todas as comunicações oficiais realizadas entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a FAEPA;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- o percentual de profissionais da rede municipal de ensino, inclusive aqueles terceirizados, que já foram vacinados com descrição estatística daqueles que tomaram ambas as doses e que tomaram apenas a primeira.

E que, aprovado pelo Egrégio Plenário, seja encaminhado o presente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Duarte Nogueira Júnior, para que determine providências imediatas para o que foi solicitado.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021.

**DUDA HIDALGO**

Vereadora



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

**Ação Civil Coletiva**  
**0010213-84.2021.5.15.0067**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/02/2021

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES

ADVOGADO: REGINA MARCIA FERNANDES

**RÉU:** MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** FEDERACAO DOS SIND DE SERV E FUNC PUB DAS  
CAMARAS DE VEREADORES, FUND, AUT E PREF MUNICIPAIS DO EST SP

ADVOGADO: MARCEL FELIPE DE LUCENA

**TERCEIRO INTERESSADO:** CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO  
BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO- CTB/SP

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

**TERCEIRO INTERESSADO:** APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO  
OFICIAL EST SP

ADVOGADO: CESAR RODRIGUES PIMENTEL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

**ACC 0010213-84.2021.5.15.0067**

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO  
RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

## DESPACHO

Relata-se que, em 25/02/2021, foi dada medida liminar, ainda subsistente até o momento, com determinação de suspensão do início das aulas presenciais (constantes nas Resoluções SME 03/2021, § 2º do seu artigo 2º e SME 04 /2021, §1º do seu artigo 7º) nos estabelecimentos públicos municipais e nos que se encontram sob gestão de Organizações da Sociedade Civil (OSC), até que o requerido comprove condições especificadas para retorno através de laudos subscritos por três médicos infectologistas em exame em cada estabelecimento a ser utilizado para as aulas presenciais.

Em sessão de audiência realizada em 25/05/2021, em acordo, as partes agregaram mais uma condição prévia para o retorno: a vacinação integral dos profissionais que transitem pelos ambientes escolares (empregados celetistas, funcionários públicos e terceirizados). Nesse ponto, deve-se notar que do termo "integral" extrai-se tanto a cobertura de todos os profissionais, como o fato de que a vacinação deve ser completa, ou seja, com as duas doses necessárias para a imunização em relação aos tipos de vacina que as exijam.

No mesmo acordo, a requerida assumiu a obrigação de nomear 3 médicos infectologistas para a realização do trabalho de averiguação dos ambientes escolares e de transporte escolar e estabelecimento de critérios objetivos para o retorno presencial das aulas na educação municipal, em consonância com decidido da liminar.

Nesse ponto, fica claro, então, que a obrigação da requerida, tanto pela liminar, como pelo acordado, não se limita a indicar os profissionais, mas nomeá-los, com a execução dos trabalhos de averiguação constante dos termos da liminar e do acordado, atentando-se ainda aos quesitos, previamente apresentados pelas partes e por *amicus curae*.

Frise-se que não se trata de mera indicação dos profissionais, mas de nomeação com trabalhos sob sua responsabilidade como administradora pública, porém, observando-se que a forma administrativa regular de nomeação escapa à apreciação deste Juízo, não sendo de sua competência decidir.

Assim, incumbe à requerida nomear nos autos os 3 profissionais que farão o trabalho determinado, sob a sua responsabilidade, de modo que se concede a requerida o prazo de 5 dias para confirmar que os 3 profissionais "indicados" são os apontados como tais, não havendo, por ora, nenhum elemento de reprovação quanto aos profissionais.

Quanto à impugnação do requerente quanto aos nomes, como a decisão liminar é de que a responsabilidade de nomeação incumbe à requerida, não se sustentam as resistências em razão de manifestações públicas de opinião em face do retorno presencial em certo momento da Pandemia, se a requerida nomeia profissionais com a formação exigida. Os profissionais terão que responder, objetivamente, aos quesitos judiciais da liminar, das partas e de *amicus curae* e determinarem, sempre objetivamente, as condições de retorno, conclusão que será submetida a contraditório e, depois, ao crivo judicial, em sentença.

Eis que se deve cumprir o quando decidido em liminar e no acordo em audiência: observando-se que, para o retorno presencial, é condição acordada a **vacinação integral**, como acima clareada, confirmada as nomeações pela requerida, que os trabalhos de averiguação sejam feitos, com certificação de que:

- *que serão entregues a todos os profissionais em atividade nos estabelecimentos, em quantidade e qualidade necessárias, equipamentos de proteção adequados à proteção dos profissionais, como máscaras, luvas, cobertura facial e de pés e álcool gel;*

- *que, em averiguação em cada estabelecimento, que houve adequação ambiental necessária em face do risco de contágio pela Covid, quanto ao espaço, ventilação, procedimento habitual de limpeza e higienização;*

- *que o transporte público disponível para as escolas atendam a condições de segurança em face do risco do contágio da Covid19;*

- *que o sistema de saúde disponível no município esteja pronto e atuando no ambiente escolar para detectar, testar, isolar de imediato e tratar pacientes infectados e rastrear contatos.*

Os profissionais, repita-se, deverão, ainda, responder aos quesitos apresentados nos autos, observando-se que devem guardar conexão com as condições contidas na liminar.

Pontua-se que, em nenhum momento, a decisão judicial foi de proibir o retorno presencial e nem essa é a pretensão ajuizada, mas que ele ocorra segundo condições prévias de segurança sanitária atestadas por profissionais especializados, como ônus da municipalidade, de modo que, se há demora no retorno presencial, deve-se, até o momento, à mora da requerida em atender as condições estabelecidas.

Intimem-se.

RIBEIRAO PRETO/SP, 14 de julho de 2021

PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA  
Juíza do Trabalho Substituta

MLC



Assinado eletronicamente por: PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA - Juntado em: 14/07/2021 17:31:46 - 0970421  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21071415532520400000156248009?instancia=1>  
Número do processo: 0010213-84.2021.5.15.0067  
Número do documento: 21071415532520400000156248009